



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-93.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante TMD ALUMINIO COMERCIAL LTDA, é apelado MARCELO DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002771-93.2023.8.26.0529
Comarca de Santana de Parnaíba (1ª Vara Cível)
Juíza: Clara Lacerda de Almeida Barros
Apelante: TMD Alumínio Comercial Ltda
Apelada: Marcelo da Silva Dias

Voto nº **7.756**

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Contrato de fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio – Atuação conjunta da ré e de sua fornecedora de materiais – Aplicação das normas consumeristas – Cadeia de consumo – Legitimidade passiva reconhecida – Obrigação de fazer que pode ser cumprida mediante a contratação de terceiro às custas das corrés, resguardado o direito de regresso entre elas e a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 536 do CPC) – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o cumprimento de obrigação de fazer assumida pelas corrés, relativa à entrega e instalação de esquadrias de alumínio e vidros na obra que realiza.

A r. sentença (fls. 174/179) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, as corrés foram condenadas a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da corré TMD (fls. 182/189) alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que apenas se comprometeu a fornecer os materiais adquiridos pelo autor. Sustenta que as corrés são empresas independentes, sendo que a responsabilidade pela obrigação de fazer deve ser imposta exclusivamente à corré Jepes. Defende a sua

incapacidade técnica e operacional para instalar esquadrias, razão pela qual pede o afastamento da condenação de natureza cominatória. Entende que não há responsabilidade solidária nos termos previstos no CDC, sendo que os efeitos do contrato devem atingir somente aqueles que dele participaram.

Contrarrazões nas fls. 196/211.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O autor narra na petição inicial que contratou a corrê Jepes aos 03 de novembro de 2022, para o fornecimento e instalação de esquadrias e vidros em obra que estava realizando em sua propriedade. Afirma que a demandada não cumpriu suas obrigações contratuais, mesmo depois de quitado o valor de R\$ 18.000,00 pela prestação dos serviços. Aduz que a segunda corrê compõe o mesmo grupo econômico da primeira demandada na qualidade de fornecedora de materiais, razão pela qual deve responder pelos danos suportados decorrentes do inadimplemento contratual.

Anoto que é aplicável ao caso examinado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor é destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pelas demandadas (artigos 2º e 3º do aludido diploma legal). Dentre tais normas, estão as que tratam da solidariedade em relação a todos os fornecedores do produto ou serviço, ou seja, as previstas nos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 18 e 34, do sobredito Código.

Embora não tenha prestado qualquer serviço ao autor, a corrê TMD Alumínio Comercial Ltda. emitiu Notas Fiscais em seu nome (fls. 38/39), pelo que recebeu a quantia de R\$ 12.000,00 diretamente em seus cofres (fls. 41/42), após firmar com o demandante autorização de compra e faturamento com entrega dos materiais

destinada ao endereço da corrê Jeps (fls. 106).

Assim, a prova documental produzida demonstra que o montante cobrado do autor se deu em razão de parceria existente entre as corrés, motivo pelo qual não há dúvida acerca da participação de ambas as demandadas no negócio jurídico que instruiu a inicial.

Cabe assinalar que embora tenham sido realizados dois negócios aparentemente independentes, os documentos apresentados mostram que ambos estão interligados, não restando dúvidas sobre a parceria comercial entre as partes demandadas, na medida em que ambas integram a cadeia de consumo e incrementam suas atividades lucrativas, motivo pelo qual respondem solidariamente na reparação de eventuais danos ao consumidor.

Uma vez reconhecida a solidariedade entre as corrés, a obrigação de fazer deve ser cumprida por qualquer das obrigadas, resguardado o direito de regresso, valendo ressaltar ainda que o adimplemento pode ser feito com *a contratação de terceiro às suas custas ou, ainda, por meio da conversão daquela em perdas e danos, na forma do art. 536 do CPC*, como bem ressaltado pela douta juíza sentenciante (fls. 176).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator